Parecer n° 067/2021-PGM

Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OBJETO: Revogação do certame PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 043/2021 – SEMAD.

PARECER

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário Municipal de Administração, quanto à possibilidade jurídica de proceder a revogação do procedimento licitatório referenciado ao norte relacionado, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente conhecido com a Impugnação aos termos editalícios protocolizada em 24/08/2021.

Na justificativa constante nos autos, sustenta o Gestor da pasta que:

No dia 24 de agosto de 2021, às 17:00, fora apresentado Impugnação para adequação das especificações constantes no Edital do PE SRP 43/2021- SEMAD, através do sistema portal de compras públicas, consoante prevê instrumento convocatório.

Dentre as possíveis distorções de especificações e limitações de concorrência oriunda do detalhamento dos itens que compõem os serviços demandados, foi solicitado orientação ao setor técnico competente da Secretaria Municipal de Administração.

Quanto as alegações de natureza eminentemente técnica, a conclusão unânime se deu pela possibilidade de adequar e flexibilizar as especificações dos maquinários de forma ampliar a disputa, no entanto, há de ser sopesado o risco de impactar a eficiência do serviço.

Nesse sentido, para escorreita e justa análise pormenorizada desta Administração Pública, o Secretário Municipal de Administração, ora gestor, resolveu por bem chamar o feito a ordem para proceder às adequações TÉCNICAS NECESSÁRIAS de forma a favorecer a ampla competitividade sem comprometer a finalidade pública.

(...)

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, ENTENDO pela REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO PE SRP 43/2021 – SEMAD nos ESTADO DO PARÁ

MUNICIPIO DE MARITUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, encaminhando os autos à Procuradoria Geral para manifestação.

Na oportunidade, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar o procedimento pretendido, tomando por base exclusivamente os elementos constantes nos autos até a presente data.

A análise é estritamente jurídica, não adentrando na discricionariedade do gestor ou no seu julgamento de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, tampouco nos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É o relatório. Passemos ao mérito.

Dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Destaca-se, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação, como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito. Não é por outra razão que o art. 49, § 3°, da Lei n° 8.666/93 prevê que, em caso de "desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa".

Outrossim, o contraditório prévio, como exigência mínima para a revogação, há de ser afastado nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto.

In casu, para o certame em discussão, não houve a competente adjudicação / homologação do vencedor, sequer houve sessão pública, o que afasta de plano a manifestação dos interessados como condição prévia à revogação, até porque, por óbvio, não fora possível os identificar.

A hipótese ao norte encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça à medida em que defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, afastando a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Vejamos:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. (Grifo Nosso)

ESTADO DO PARÁ MUNICIPIO DE MARITUBA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da

garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº

200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Uma vez preenchidos os requisitos da norma, o que de fato ocorreu, a atuação

administrativa que se pretende conduzir encontra guarida legal.

Desta feita, resta patente a viabilidade legal da revogação da licitação em epígrafe,

nos termos da fundamentação do gestor apresentados nos autos, conforme preconiza o

Art. 49 da Lei 8.666/93, para melhor resguardar a satisfação do interesse público em cotejo

com a ampla competitividade.

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela viabilidade legal da revogação

do certame PE SRP 43/2021-SEMAD, com supedâneo na Súmula nº. 473 e art. 49 da Lei nº

8.666/93.

No mais, como exarado, o contraditório prévio pode ser afastado, contudo, este

não se confunde com o direito ao recurso previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93. Sendo

assim, faz-se necessário, caso opte pela revogação, fornecer o prazo legal para interposição

recursal.

É o parecer, S.M.J.

Marituba/PA, 27 de agosto de 2021.

IGOR VALENTIN LOPES MIRANDA

Procurador Geral do Município